

A. I. Nº - 269198.0035/08-5  
AUTUADO - MARIA NILZA BEZERRA DE MOURA  
AUTUANTE - FFANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO  
ORIGEM - INFAS IRECÊ  
INTERNET - 13.11.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0295-02/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada através da falta de declaração na DME de notas fiscais de compras obtidas no CFAMT. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas a comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Comprovada a falta de dedução de recolhimentos na apuração do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/02/2008, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$1.353,65, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme documentos às fls. 09 a 11, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 965,01.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, no total de R\$ 388,64, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de setembro e novembro de 2004, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005, conforme demonstrativos (fls. 12 a 13) e cópias de notas fiscais (fls. 20 a 37).

O sujeito passivo, por seu representante legal, às fls. 42 a 43, impugnou parcialmente o auto de infração em relação a infração 02, alegando que o autuante deixou de deduzir os recolhimentos efetuados no total de R\$794,16, referente às notas fiscais nº 018265, 378698, 120070, 185107, 172899, 121226, 105688, 121865,340297 e 55110, tendo juntado cópias de DAE's para comprovar sua alegação (docs. fls. 44 a 50).

O autuante em sua informação fiscal às fls. 54 a 55, declara que após análise dos documentos apresentados na defesa e consulta dos respectivos valores nos sistemas da SEFAZ, é devido abater do débito os valores de R\$55,52 em 12/2004; R\$45,35 em 10/2005; R\$132,29 em 11/2005; e R\$43,52 em 12/2005. Elaborou novos demonstrativos da antecipação parcial resultando no valor a recolher de R\$100,87.

Conforme intimação, e AR dos Correios (fls. 60/61), expedida pela Infaz Irecê o autuado foi cientificado dos novos elementos anexados a informação fiscal, com a entrega dos documentos

às fls. 54 a 59, porém, no prazo que foi concedido de 10 (dez) dias não houve qualquer manifestação.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que não houve impugnação da infração 01, relativa a omissão de entradas de mercadorias na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME), sendo, portanto, devida a multa que foi aplicada pelo citado descumprimento de obrigação acessória.

Quanto a infração 02, referente a falta de antecipação tributária, considerando que o autuante acolheu a alegação defensiva de que não haviam sido considerados vários recolhimentos na apuração do débito, e tendo em vista que o autuante elaborou novo demonstrativo de débito, o qual foi submetido a apreciação do autuado, sem qualquer manifestação, subsiste em parte este item nos valores apurados às fls. 56 a 57.

Cumpre observar que o autuado foi cientificado da informação, porém não se manifestou, caracterizando o seu silêncio como uma aceitação tácita dos novos valores apurados pelo autuante.

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2004	31/12/2004	6.697,00	-	5	334,84	1
31/12/2005	31/12/2005	2.847,20	-	5	142,36	1
31/12/2006	31/12/2006	9.756,40	-	5	487,81	1
31/12/2005	31/12/2005	326,59	17	50	55,52	2
28/02/2006	28/02/2006	266,76	17	50	45,35	2
TOTAL					1.065,88	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113837.0005/07-3, lavrado contra **MARIA DILZA BEZERRA DE MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 100,87**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, "b", Item "1", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$965,01**, prevista no inciso XII-A do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR